

Cooperativas de trabalho no Brasil¹

Elias Medeiros Vieira²

Resumo

¹ Recebido: 29-04-2008
Aprovado: 18-08-2008

² Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito da Integração e Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Santa Maria. Bacharel em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: medeiroselias@yahoo.com.br

Este estudo se propõe a analisar o advento das cooperativas de trabalho no Brasil, principalmente porque se observa que a justificativa de ordem econômica apresentada para a sua implementação é a de tentar amenizar o problema do desemprego. A investigação se desenvolve através da utilização de uma metodologia descritiva analítica, acompanhada de abordagem qualitativa, focada no estudo de caso consistente na análise das perseguições judiciais, envolvendo as cooperativas de trabalho, intentadas por trabalhadores, sindicatos e Ministério Público. O momento para analisar o perfil das cooperativas de trabalho não poderia ser mais oportuno, considerando-se que no Brasil não existem instituições desenvolvidas de bem-estar social – em especial, de proteção abrangente contra o desemprego. Desse modo, as cooperativas de trabalho que vicejam a partir da década de 1990 surgem em decorrência do crescimento de ocupações atípicas, e não da consecução de um ideal cooperativo. O resultado imediatamente visível é que os direitos sociais vêm sofrendo um ataque definitivo com a perda do salário indireto. Isso se agrava diante do fato de que o mercado vê as cooperativas de trabalho como uma forma, no mínimo, conveniente de substituição de trabalho assalariado regular por trabalho contratado autônomo.

Palavras-chave: Mundo do trabalho; desregulamentação; direitos trabalhistas.

The work cooperatives in the ambit of Brazil

Abstract

The study intends to analyze the coming of the work cooperatives in the ambit of Brazil, mainly because it is observed that the justification of economical order that comes for this implementation is the one of trying to soften the problem of unemployment. The investigation grows through the use of an analytic descriptive methodology, accompanied of qualitative approach, focused in the study of consistent

case in the analysis of the judicial prosecution, involving the work cooperatives, attempted by workers, unions and public prosecution service. The moment to analyze the profile of the work cooperatives could not be more opportune being considered that in the ambit of Brazil developed institutions of social well-being don't exist - especially, including protection against the unemployment. So the work cooperatives that bloomed starting from the decade of 1990 are due to the growth of atypical occupations and not to the attainment of a cooperative ideal. The immediately visible result it is that the social rights are suffering a definitive attack with the loss of the indirect wage that becomes worse before the fact that the market sees the work cooperatives as a form at least convenient of substitution of regulad minimum wage work for autonomous work.

Key-words: World of work; deregulation; labor laws.

O surto das cooperativas de trabalho³

A precarização das relações de trabalho afirmou-se como tendência, e o desemprego se tornou estrutural. Esse desemprego de longa duração tem compelido os ex-trabalhadores a sobreviver de expedientes na informalidade. Dessa maneira, segundo Singer (2004a), milhões de trabalhadores, desesperados por conseguir qualquer tipo de emprego, praticamente em qualquer condição, empurram os sindicatos para a defesa do emprego a qualquer custo. Eis, então, um ambiente no qual os empregadores encontram facilmente trabalhadores que, para conseguir trabalho, se dispõem a abrir mão de seus direitos legais.

Castel (1998) afirma que o desemprego é apenas a manifestação mais visível de uma transformação profunda da conjuntura do emprego. A precarização do trabalho constitui-se numa outra característica. O

³ A análise proposta no estudo delimita-se às denominadas cooperativas de trabalho intermediadoras de mão-de-obra. Isso porque há uma clara distinção entre tais Cooperativas, que apenas fornecem mão-de-obra, com aquelas nas quais os cooperados trabalham, a cooperativa detém os meios de produção, em que há socialização da propriedade, além da autogestão. Nessa linha de raciocínio, adota-se neste estudo a classificação elaborada por Mauad (1999, p.87-88) que, em síntese, se apresenta: a) Cooperativas de produção e de serviços - em tais cooperativas os associados detêm a posse dos meios e demais fatores de produção ou de serviços; b) Organizações comunitárias de produção - nas quais há produção coletiva, também com a detenção dos meios de produção pelos membros componentes da organização; c) Cooperativas de trabalho mistas - há produção de bens e a prestação de serviços, nos mesmos moldes dos itens anteriores; d) Cooperativas de mão-de-obra - cujo objeto é disponibilizar mão-de-obra para as empresas.

contrato por tempo indeterminado está próximo de perder sua hegemonia. Esta forma mais estável de emprego que concernia à ampla maioria da população ativa atingiu o apogeu na década de 1970, mas vem perdendo espaço muito rapidamente. As “formas particulares de emprego” que se desenvolvem recobrem uma infinidade de situações heterogêneas: contrato de trabalho por tempo determinado, interinidade, trabalho de tempo parcial e diferentes formas de “empregos ajudados”, isto é, mantidos pelos poderes públicos no quadro da luta contra o desemprego. Assim, a grande maioria das contratações anuais é feita segundo estas formas, também chamadas “atípicas”.

A título de exemplo, no estado de São Paulo, que por sua vez é o maior pólo econômico brasileiro, a proporção de empregados com carteira do setor privado ou de estatutários do setor público, ou seja, gozando dos direitos sociais, diminuiu consideravelmente entre os anos de 1989 e 2001 (Tabela 01).

Tabela 01 – Índices de ocupação no estado de São Paulo.

	1989	2001
Empregados com carteira ou estatutários do setor público	57,3%	40,2%
Desempregados	8,7%	17,6%
Assalariados sem registro	8,3%	11,7%
Autônomos	14,2%	17,4%
Empregados domésticos	5,6%	6,9%
Empregadores	3,7%	3,9%
Membros não remunerados da família, trabalhadores apenas para autoconsumo	1,9%	2,3%

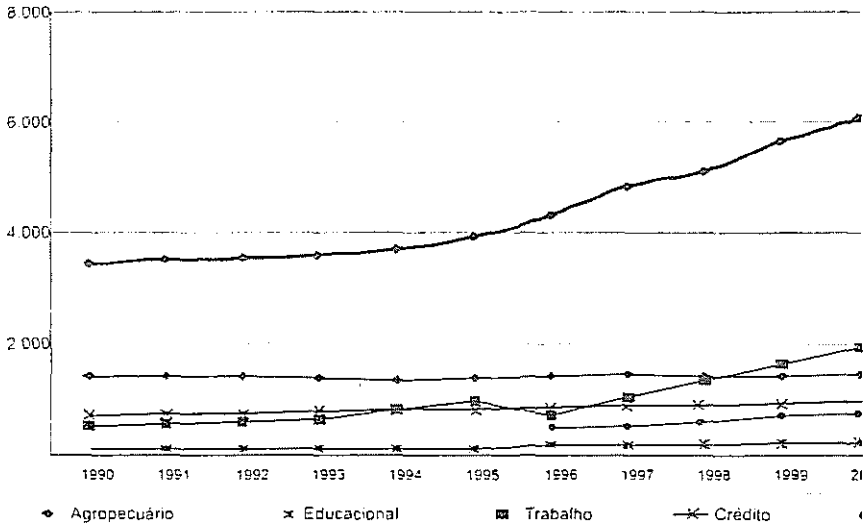
Fonte: SEADE/DIEESE - Estudos Avançados, nº 47, jan./abr. 2003, p.21-42.

Nesse contexto de crescimento de ocupações atípicas, a partir da década de 1990, vicejaram inúmeras cooperativas de trabalho. O exemplo brasileiro representa um verdadeiro surto, na medida em que as cooperativas de trabalho se multiplicaram em progressão geométrica⁴ (Gráfico 01). A partir desses dados, constata-se que as cooperativas de trabalho ultrapassaram consideravelmente até mesmo ramos considerados tradicionais do

⁴ Sopesse-se o fato de que nesse mesmo período os demais tipos de cooperativas não cresceram.

cooperativismo, como as cooperativas de crédito e agropecuárias.

Gráfico 01 - Evolução do número de cooperativas.



Fome: Núcleo do Banco de Dados da OCB (posição em dezembro de 2003).

Assim, a avidez com que o mercado assimilou a novidade impressiona por seus números e amplitude. Uma possível justificativa é a de que, por intermédio de medidas legislativas a reboque do receituário de flexibilização das relações de trabalho, tornou-se fácil e aparentemente seguro substituir os empregados de uma empresa por sócios de uma cooperativa contratada para executar os serviços antes prestados pelos primeiros. Para Singer (2004a), possibilitou-se às empresas não prescindirem dos serviços dos ex-empregados, pois estes são demitidos e, ao mesmo tempo, encorajados a se inscrever numa cooperativa adrede formada e já contratada para executar os mesmos trabalhos, até o momento, realizados pelos ex-empregados.

O resultado imediatamente visível desta arquitetura é que os direitos sociais sofrem um ataque definitivo, com a resultante perda do salário indireto. A redução dos direitos equivale a uma redução da renda indireta do trabalhador, como horas extras, férias, 13º salário, aposentadoria,

Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, etc. Nesse sentido, Carelli (2002, p.9), de forma contundente, assevera que:

[...] o cooperativismo intermediador de mão-de-obra não gera um só emprego. Ele simplesmente ocupa os postos de trabalho já existentes, precarizando-os, esvaziando-os de seu conteúdo social e beneficiando somente os empregadores tomadores dessa mão-de-obra barata.

Singer (2004a, p.4) desnuda a falácia de que a redução ou “flexibilização” dos direitos sociais proporcionaria mais incentivos aos empregadores para assalariar um maior número de trabalhadores. Segundo ele, essa redução “reflete negativamente na demanda efetiva, que tenderá a diminuir também, o que resultaria em emprego menor e não maior”. Entretanto, as cooperativas continuam sendo vistas pelo mercado como uma forma, no mínimo, conveniente de substituição de trabalho assalariado regular por trabalho contratado autônomo⁵. Essa realidade representa a maior explicação para o surto das cooperativas de trabalho.

Uma outra possível explicação infere-se do fato de que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) exerce uma influência sobre os seus Estados-membros, o que inclui o Brasil. Desse modo, a OIT vem fomentando a formação e a atividade das cooperativas em geral e, em particular, das cooperativas de trabalho ou de serviços, com o propósito de atenuar os impactos dos movimentos de integração econômica sobre o trabalho e o trabalhador. De tal sorte que o ideário cooperativista potencialmente seria capaz de eliminar o desemprego iminente e, ainda, resgataria a dignidade do trabalhador e do trabalho. Assim, a recomendação 127, de junho de 1966, exalta o papel das cooperativas de trabalho no progresso econômico e social dos países emergentes, o que foi ao encontro da qualificação que o Brasil procurava ostentar, principalmente a partir da década de 1970.

Recentemente, nosso país participou ativamente das discussões da 90ª Conferência da OIT que ensejou a edição da Recomendação 193 sobre promoção das cooperativas. Nessa Recomendação, percebe-se uma relativa

⁵ Singer (2004 b) indica outros expedientes ou subterfúgios para levar a efeito essa substituição. Um deles consiste em “convidar” os trabalhadores a abrir microempresas para se transformar em prestadores autônomos de serviços. Outro subterfúgio muito usado é assalariar trabalhadores sem assinar-lhes a carteira de trabalho, sob o pretexto de que estão em experiência.

inflexão em relação ao otimismo sobre as virtuosidades do cooperativismo, na medida em que orienta os governos para:

Cuidar para que não se possam criar ou utilizar cooperativas para desvirtuar a legislação do trabalho nem ela sirva para estabelecer relações de trabalho dissimuladas, e lutar contra as pseudo-cooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, cuidando para que a legislação do trabalho se aplique a todas as empresas. (Capítulo II, item 8, alínea b, da Recomendação 193, tradução nossa) (OIT, 2004).

Ajustando mais o foco da pesquisa, constata-se que, no Brasil, qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados. Isso nos termos da Lei nº 5.764/71⁶. No entanto, como um verdadeiro mecanismo de freio, essa lei estabeleceu que as cooperativas igualem-se às demais empresas em relação a seus empregados, para os fins da legislação trabalhista e previdenciária, o que inibia significativamente a atuação predatória das sociedades firmadas como simulação, principalmente quando o conflito girava em torno do liame que separa o contrato de trabalho de outros diferentes tipos de relação contratual. Esta situação não é nova no direito brasileiro e, sem muitos problemas, recorria-se, quando constatada a simulação, à aplicação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho⁷ para dirimir o conflito.

Em seguida, com o advento da Lei nº 8.949, de 09 de dezembro de 1994, que resultou no aditamento do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficou estabelecido que também não há relação de emprego entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa. Essa foi a sinalização que o mercado sempre almejou e, quase que instantaneamente, foram criadas cooperativas de trabalho em todo o país. Nesse contexto, uma justificativa possível é a de que o mercado comemorou a retirada ou a restrição do campo formal de ação do direito do trabalho sobre as cooperativas.

6 A lei nº 5.764/71 define a sociedade cooperativa como o contrato em que as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem finalidade lucrativa.

7 O artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe: serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

O histórico legislativo aponta que essa lei surgiu em decorrência do projeto apresentado por parlamentares do Partido dos Trabalhadores (PT), atendendo à postulação do Movimento Nacional dos Trabalhadores Sem-Terra (MST). Os assentados, logo após a conquista da terra, organizam o trabalho de produção em Cooperativas, nas quais cada cooperado recebe de acordo com a sua participação no trabalho coletivo gerado.

Alves, Paulillo e Silva (1996) apresentam a possível motivação que desencadeou essa reorientação da CLT, ao esclarecerem que é comum as cooperativas originadas dos “sem-terra” empreitarem trabalhos para proprietários vizinhos, abrindo possibilidade para que algum dos assentados, ao resolver sair da cooperativa, possa ingressar na Justiça do Trabalho para reivindicar direitos trabalhistas, tendo como demandada a cooperativa a que pertence. Decorreria daí a lei que, visando fortalecer as cooperativas, limitou consideravelmente o alcance da configuração de relação de emprego.

Na exposição de motivos do projeto de lei, sustentou-se que:

A insegurança dos trabalhadores é muito grande, o que no campo aumenta a legião de bóias frias, contribuindo para o êxodo rural e estes mesmos ‘evacuados’ do campo se fixam nas periferias das grandes cidades, amargando a falta de oferta de emprego. Esse fluxo migratório que chega a um ritmo de dois milhões de pessoas por ano, gera a necessidade de criação de 600 mil novos empregos anualmente, sem contar com o crescimento de mais mão-de-obra urbana.

Começa-se a admitir, em larga escala, em face do momento econômico e financeiro em que passa o país, a terceirização, como uma alternativa de flexibilização empresarial. Chega a ser considerada por algumas empresas e até trabalhadores, em face da recessão, como excelência empresarial, na contratação de prestação de serviços em substituição à mão-de-obra interna das empresas.

[...] Está no cooperativismo de trabalho ‘fórmula mágica’ de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica.

O projeto visa, portanto, beneficiar imensa massa de desempregados no campo [...] Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício, nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos [...] terão benefício de serem trabalhadores autônomos com a vantagem de dispensar a intervenção do patrão (Projeto de Lei nº 3383, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I), em 1º de junho de 1993, págs. 11210/11214).

O relator destacou que o alcance social do projeto é inegável, pois se aprovado, além dos evidentes benefícios que trará à vasta camada de trabalhadores, sobretudo no setor rural, terá o mérito de desafogar a Justiça do Trabalho, ao transformar em lei o entendimento jurisprudencial dominante. Referiu ainda que a matéria reflete a importância do cooperativismo de trabalho no aperfeiçoamento e na flexibilização entre capital e trabalho.

A discussão que envolve a problemática atuação das cooperativas de trabalho é tamanha que até mesmo Almir Pazzianotto⁸, uma das autoridades que mais apregoa a adoção de novas relações de trabalho, tendentes à flexibilização dos princípios constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e a adoção de procedimentos alternativos para a composição dos litígios na Justiça do Trabalho, faz críticas contundentes a tais cooperativas. Veja-se uma das manifestações de Pazzianotto, na reprodução do excerto:

[...] Repentina proliferação de cooperativas de trabalhadores, após a inserção do parágrafo único no art. 442, me faz supor que, sob inocente rótulo de trabalho cooperativo, multipliquem-se fraudes destinadas a ocultar relações de trabalho permanente, em regime de subordinados, mediante pagamentos de importâncias com características de salários.

Parece-me nítido que, se determinado grupo de médicos organiza-se em cooperativa, e a entidade celebra convênio com empresa ou grupo de empresas, inexistente, a toda evidência, vínculo de emprego entre os médicos cooperados e as tomadoras de seus serviços.

A mesma situação não se configurará quando determinado grupo de pessoas funda cooperativas para prestação de serviços, por exemplo, de limpeza e conservação ou de colheita de produtos agrícolas, e, para alcançar seus objetivos, admite, dirige paga e demite trabalhadores, cuja mão-de-obra é utilizada por terceiros. Nesse caso estaremos diante de trabalho assalariado dissimulado e de falsa cooperativa, na realidade empresa terceirizadora idêntica, no essencial, a tantas outras que operam no mercado (PAZZIANOTTO, 1996, p.23).

As fraudes mencionadas por Pazzianotto (1996) têm se repetido com tamanha freqüência que a jurisprudência e a prática juslaboralista já cunharam expressão, hoje reconhecida em todo o país, para caracterizá-las: fraudoperativas.

O fato é que, com o advento do aditamento do parágrafo único ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, houve, de forma insofismável, a apreciação vigorosa do setor produtivo, no sentido de desvencilhar-se dos ônus trabalhistas e previdenciários; e, ao dissabor da doutrina cooperativista, foi criado um número expressivo de cooperativas

⁸ Almir Pazzianotto foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

de trabalho de forma fraudulenta. Como exemplo, tem-se a transferência das empresas de calçados do interior do estado de São Paulo e do estado do Rio Grande Sul para o estado do Ceará, no qual são contratadas cooperativas de trabalho para fornecer pessoal, sem vínculo de emprego, para a produção propriamente dita, nas próprias instalações da tomadora de serviços.

A fraude em questão consiste no majoramento da lucratividade, em função do desoneramento dos encargos trabalhistas e previdenciários, ao continuar o empreendimento produtivo nos mesmos moldes que praticavam, atentando contra o sistema cooperativo, jurídico, e as garantias trabalhistas.

Há o exemplo marcante e de conhecimento da Organização Internacional do Trabalho,⁹ em que a cooperativa de trabalho denominada “Cooperativa de Serviços Múltiplos Norte-Nordeste Ltda” (Nortecooper), sediada na cidade de Fortaleza, apresenta um prospecto amplamente divulgado e dirigido a empresários interessados em “reduzir custos na área de contratação de pessoal e outros benefícios decorrentes da mão-de-obra cooperativista”. O informativo classifica como “pesadelos” vinte encargos trabalhistas, tais como licenças maternidade e paternidade, aviso prévio, 13º salário, férias, ações trabalhistas, recolhimento de FGTS e horas extras. É afirmado que o empresário terá direito de selecionar e treinar o pessoal destinado à prestação de serviço, “com sensível redução dos gastos com pessoal e tudo absolutamente dentro da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar”. Em outra passagem apregoa: “esqueça o malabarismo da rotatividade de mão-de-obra imposta ao empresário pelo custo-Brasil, V. S. terá mais tempo para ganhar dinheiro com a redução do custo operacional e da burocracia da sua empresa, para isso foi criada a Nortecooper”.

Em verdade, em que pese a Constituição da República de 1988 valorar a criação e desenvolvimento do cooperativismo¹⁰, assim como impor a premissa da valorização do trabalho humano¹¹, como pressuposto

9 O presidente do TST denuncia cooperativas de trabalho fraudulentas Disponível em: <http://tst.gov.br/noticias>. Acesso em 18 jun 2004.

10 Brasil, parágrafo único do artigo 174 da Constituição da República.

11 Brasil, artigo 170 da Constituição da República.

da ordem econômica e da livre iniciativa, a realidade que se afigura em relação à experiência de cooperativismo de trabalho no Brasil e suas conseqüências têm se denotado danosa para a harmonização do mundo do trabalho, gerando mais conflitos do que soluções.

É relevante, também, apontar que, mesmo antes da “construção” de um “modelo” de cooperativas de trabalho tão amesquinhado, a pressão há muito era latente, resultado de sucessivas tentativas de existência e legitimação das denominadas cooperativas urbanas de trabalhadores temporários. O aprofundamento das vicissitudes é de tal monta que já se lamenta o fato de que, em tempos idos, aos “cooperativados” ao menos se asseguravam as poucas garantias da lei 6019/74¹².

Outra faceta aviltante se verifica no fato de que a arregimentação de mão-de-obra tornou-se uma prática corriqueira, sobretudo nas zonas rurais, e a figura do “gato” deixou de ser abjeta à vista da nova ordem que se delineia. A rotina exaustiva de trabalho persiste a mesma, com os trabalhadores cumprindo as ordens emanadas pelos ditos “turmeiros”, sendo que a realística alteração visível é que os direitos mínimos dos trabalhadores deixaram de existir, e o trabalhador foi compelido a assumir os riscos da atividade. São arremedos de cooperativas, intermediando mão-de-obra, ferindo os mais basilares princípios do cooperativismo, dando sobrevida aos “gatos” e “empreiteiros rurais” – historicamente combatidos, e que somente vicejam às custas da precarização do trabalhador, mormente do trabalhador do campo.

Nesse contexto, pode-se afirmar que milhares de trabalhadores deixaram de ser registrados, como o eram em anteriores safras, e deixam de receber benefícios mínimos previstos em lei.¹³ Prejuízos de tal conta não guardam consonância com o ideário cooperativista de melhoria socioeconômica.

Dessa maneira, pode-se asseverar que o advento das cooperativas de

¹² Refere-se à Lei de contratos temporários.

¹³ Benefícios tais como descansos semanais remunerados, natalinas, férias, FGTS acrescido de multa de 40%, aviso prévio, horas extras, horas *in itinere* e ainda o seguro desemprego, verba esta com a qual os trabalhadores se sustentam no período da entressafra.

trabalho tem se revelado um martírio para a classe trabalhadora brasileira. A cada nova cooperativa de trabalho constituída, constata-se a supressão de postos de trabalho formais, um golpe a mais nos direitos protetivos mínimos, assegurados duramente ao longo de um processo histórico. A imbricação com o sistema previdenciário revela a faceta cruel do que ainda está por vir.

Análise das perseguições judiciais envolvendo as cooperativas de trabalho

No âmbito da Justiça do Trabalho brasileira, acumulam-se processos envolvendo as cooperativas de trabalho. Neste estudo, compulsaram-se 298 (duzentos e noventa e oito) processos envolvendo Cooperativas de Trabalho¹⁴, julgados pela Justiça do Trabalho do Brasil entre os dias 23/03/2004 e 22/09/2004, por intermédio de seus Tribunais das regiões Sudeste e Sul¹⁵. Esses julgados foram obtidos em sua integralidade nos endereços dos respectivos tribunais, como detalhado na Tabela 02.

Tabela 02 – Fontes de processos julgados envolvendo cooperativas de trabalho.

Tribunais regionais do trabalho	Endereço eletrônico	Número de processos julgados	Jurisdição
TRT/4ª Região	www.trt4.gov.br	141	Rio Grande do Sul
TRT/2ª Região	www.trt2.gov.br	24	Cidade de São Paulo e região metropolitana
TRT/12ª Região	www.trt12.gov.br	32	Santa Catarina
TRT/9ª Região	www.trt9.gov.br	04	Paraná
TRT/15ª Região	www.trt15.gov.br	50	Campinas-SP e interior de São Paulo
TRT/17ª Região	www.trt17.gov.br	15	Espírito Santo
TRT/3ª Região	www.trt3.mg.gov.br	22	Minas Gerais
TRT/1ª Região	www.trt1.gov.br	10	Rio de Janeiro

Fonte: Tribunais regionais do trabalho.

¹⁴ Acórdãos encontrados com os seguintes critérios de busca: palavras obrigatórias: *cooperativa de trabalho*. Período de Publicação: 27/03/2004 a 22/09/2004.

¹⁵ Justifica-se a limitação aos processos julgados na Região Sudeste e Sul, porquanto se constatou que nessas regiões se concentram 84% do número de cooperados do país, conforme dados obtidos junto à Organização das Cooperativas do Brasil - OCB -, atualizados até dezembro do ano de 2003. Mais esclarecimentos podem ser verificados nas informações disponibilizadas no endereço <http://www.ocb.org.br>, 30 set 2004.

Nas demandas estudadas, os argumentos expendidos pelos trabalhadores, sindicatos, Ministério Público e os aduzidos pelas Cooperativas de Trabalho são diametralmente opostos. Desse modo, contrapõem-se alegações em que a relação contratual havida é verdadeiramente de vínculo de emprego, com as que sustentam a ocorrência de labor na condição de Sócio-Cooperativado, previstas na norma estabelecida no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Leis 5.764/71 e 8.949/94. Diante da quantidade de processos analisados, pode-se afirmar que o conflito é por demais conhecido no âmbito da Justiça do Trabalho.

Observou-se que os julgados analisam, principalmente, os requisitos de constituição das cooperativas constantes da Lei 5764/71, a saber: voluntariedade na criação e trabalho; objeto comum (ajuda mútua); autogestão; liberdade de associação e de desligamento; independência e autonomia dos cooperados; participação dos cooperados no resultado e estabilidade do quadro societário.

Constatou-se que a maioria das cooperativas não atende às finalidades sociais e foi formada com nitido propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Além disso, verificou-se que inúmeros trabalhadores são levados a ingressar em cooperativas, mas sequer as conhecem efetivamente, pois não adquirem cotas; não são convocados para as assembléias de eleição da diretoria, aprovação de contas e conhecimento dos resultados apurados; não participam de qualquer rateio e não sabem qual o movimento mensal e anual da empresa. Vê-se que as decisões proferidas nos processos analisados sustentam, em suas fundamentações, que os procedimentos adotados pelas cooperativas de trabalho contrariam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho humano¹⁶.

Sem grandes dissonâncias, entende-se que cabe às cooperativas.

16 Assim dispõe o inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil: a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: - III - a dignidade da pessoa humana. O artigo 170, inciso VIII da mesma constituição, estabelece que: a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego. (Brasil, 1988, grifos nossos).

não apenas porque o alegam¹⁷, mas porque resulta fato impeditivo do direito postulado de vínculo de emprego¹⁸, o ônus da prova de que os trabalhadores exercem suas atividades na condição de sócios, e não de empregados.

Percebe-se ainda que os contratos de prestação de serviço firmados são formalizados entre a tomadora e a cooperativa, mas não há demonstração nos autos de que os trabalhadores tenham discutido ou acatado os detalhes desse contrato de prestação de serviços. Dessa maneira, resultam em peças absolutamente estanques a assinatura da proposta de sócio por parte dos trabalhadores e os contratos de prestação de serviços com as tomadoras, o que demonstra que os trabalhadores não têm absolutamente nenhuma participação nas decisões das Cooperativas.

Evidencia-se também a utilização imprópria da cooperativa enquanto entidade destinada a fomentar prestação de serviços individuais, o que é a tônica de todos os Estatutos Sociais das cooperativas, para atuar como agente de contratação de mão-de-obra sem os custos dos encargos sociais para o tomador de serviços. Assim sendo, caracteriza-se o denominado *merchandage*, que consiste em uma atividade ilícita de aliciamento de trabalhadores para serem explorados. Constatou-se que somente é acolhida a inexistência de vínculo empregatício se não configurados, na prática e diante do princípio da primazia da realidade¹⁹, os pressupostos legais do contrato de trabalho.

Isso porque, por vezes, infere-se estarem as cooperativas de trabalho regularmente organizadas, ao menos no plano formal. Entretanto, exsurge que, na realidade, a relação entre o trabalhador e a cooperativa é de emprego pela presença de todos os elementos previstos no artigo 3º da Consolidação

17 Nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

18 O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece as regras gerais relativas à distribuição do ônus da prova, partindo da premissa de que quem alega deve provar a veracidade do fato.

19 Rodríguez (1982) sustenta que o princípio realístico se fundamenta na boa-fé, porque a realidade concreta sempre retrata a verdade, enquanto a documentada apenas encerra uma presunção de verdade. A prevalência da realidade concreta garante o triunfo da verdade. Ademais, quando presentes a desigualdade das partes contratantes e a atribuição natural do empregador de documentar e registrar a relação de emprego, a valoração prevalente daquilo que decorre da prática da execução contratual constitui a segurança de que o empregado não será prejudicado no caso de registros deliberadamente falsos ou distorcidos. Camino (1999) afirma que a prevalência da realidade será feita em favor do trabalhador, não do empregador.

das Leis do Trabalho²⁰. De forma que há prestação pessoal de serviços não eventual, a consecução do trabalho é realizada com alteridade ou prestada por conta alheia, na medida em que a tomadora beneficia-se diretamente dos trabalhos despendidos em seu proveito, pois o trabalhador é quem presta pessoalmente o serviço, e outra pessoa é que recebe os valores do contrato de prestação de serviços e decide como, quando e onde será prestado o serviço. Este último requisito é analisado em conjunto com o disposto no artigo 2º, também da Consolidação das Leis do Trabalho²¹, que define empregador como aquele que admite, dirige e assalaria alguém. Observa-se que a subordinação é comprovada por controles rígidos de horário e presença, definição de local e condições de trabalho e pelo fato de não se constatar a participação do trabalhador em qualquer das instâncias decisórias relativas ao trabalho prestado, como preço, horário, tipo de serviço ou condições de realizá-lo. Por fim, a contraprestação pecuniária aparece quase sempre como “parcela” ou *pro-labore* e tem todas as características de salário.

Uma vez presentes esses elementos constitutivos do contrato de trabalho, reconhece-se o vínculo de emprego, considerando que há prestação subordinada de trabalho mascarada, de forma fraudulenta, através de aparente relação civil de natureza cooperativa. Essa simulação empreendida não exige prova de coação pela inequívoca fraude perpetrada.

Propostas para discussão

Diante da análise realizada, objetiva-se fomentar a discussão e o debate com todos os atores econômicos e sociais que se propõem a estudar o cooperativismo de trabalho, apresentando-se a seguir algumas questões. Uma primeira questão que se coloca consiste em saber se é possível que a cooperativa de trabalho atue na atividade-fim da empresa para a qual ela presta serviço. Nesse sentido, entende-se que o cooperativismo não visa a

20 O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho assevera que se considera empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

21 O artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho afirma que se considera empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

excelência das empresas, pois se constitui da reunião voluntária de pessoas que juntam seus esforços e suas economias, para a concretização de um objetivo comum – objetivo delas e não de nenhuma empresa. Nessa linha de raciocínio, é inconcebível que a cooperativa seja utilizada para realizar mera substituição da mão-de-obra interna das empresas.

Ressalta-se que a Organização Internacional do Trabalho se posiciona contra os sistemas de *merchandising* ou *leasing*, em alerta contra a quebra do equilíbrio do mundo do trabalho, seriamente ameaçado pelo açambarcamento do mercado de trabalho pelas sociedades do tipo de Cooperativa de Trabalho de Profissionais Especializados.

Não se vislumbra sentido cooperativista algum no exercício de atividades isoladas e diversificadas, que recebem contraprestação do beneficiário e proporcionam vantagem pecuniária à sociedade. Da mesma forma, não há tampouco como caracterizar o cooperativismo, em face da existência de um terceiro beneficiário das atividades da sociedade que dela sequer faz parte.

Entretanto, existem dissidências. Saad (1996), apesar de reconhecer que a doutrina exclui a possibilidade da atuação da cooperativa, substituindo atividade-fim da empresa, propõe uma mitigação, ao aceitá-la com temperamentos em situações correlatas ao exemplo hipotético que descreve:

Se o empresário provar que só poderá vencer a concorrência e, assim, sobreviver, se reduzir os custos de um dos seus setores produtivos mediante a contratação dos serviços de uma cooperativa de trabalho, não será de bom aviso tachar de fraudulenta essa operação. Se impedida de celebrar tal contrato de prestação de serviços, a empresa for arrastada à insolvência, virá, com certeza, o pior, isto é, o desemprego da totalidade dos empregados com reflexos negativos no organismo social.

Em seguida, o referido autor conclui que a cooperativa de trabalho pode realizar qualquer tipo de atividade numa empresa, desde que o respectivo contrato não dissimule ofensa às normas protetoras do trabalho subordinado e assalariado.

Contesta-se o raciocínio firmado por Saad (1996), pois, *a priori*,

transita titubeante entre a valorização do trabalho humano e a subordinação dos objetivos sociais da cooperativa à sobrevivência das empresas. Refuta-se também o raciocínio proposto por meio da constatação óbvia de que o escopo do desaparecimento dos empregos não se constitui em um gravame maior, na medida em que os citados empregos não mais existem quando o trabalhador utiliza a cooperativa.

Nesse diapasão, um outro hipotético exemplo pode razoavelmente ser construído. Imagine-se uma Universidade na qual todos os professores que trabalham pertençam a uma determinada cooperativa e que esta mesma Universidade delibere também fazer uso de outras tantas cooperativas de trabalho para segurança, limpeza, controle de laboratórios de pesquisa, aperfeiçoamento de recursos humanos, etc. A generalização resultará fatalmente em uma Universidade sem empregados, pois obviamente a gerência é exercida pelos próprios sócios. Imediatamente, não sealaria mais em direitos trabalhistas, e a Justiça do Trabalho seria despicienda – a ficção e a realidade formariam a face única da auto-expropriação, uma vez que estaríamos diante de um quadro surreal em que os trabalhadores romperiam sua realidade de subsistentes, para se alçarem, num ímpeto, a um qualificado estágio de desenvolvimento que lhes permitisse assumir a posição de sócios, coordenando e dirigindo grandes empresas cooperativas, descartando seus reais direitos trabalhistas. A realidade é outra, diametralmente diversa, e o quadro é o mais possivelmente dadaísta.

Assim, à primeira vista, não é aceitável a associação de trabalhadores não envolvidos com a atividade-fim produtiva da Cooperativa. Eis que a união empreendida decorre da similitude de categoria ou ofícios empreendidos em prol comum, com repartição dos frutos obtidos a partir do similar trabalho por todos desenvolvidos.

Um outro tema que permeia as discussões envolvendo as cooperativas de trabalho é a questão da inexistência de autonomia da entidade frente a determinados tomadores de serviços. Nessa realidade, não há como se admitir que a cooperativa possa perder autonomia frente aos tomadores de serviço, notadamente porque o serviço contratado deve impessoalmente ser estabelecido por conta do grupo envolvido. Não o

sendo, há a descaracterização da associação, e o contrato, então, deve ser diretamente com os trabalhadores, sob vínculo empregatício.

Considere-se ainda que as Cooperativas de Trabalho, no enfoque devido, como meio de socialização do capital, ou de capitalização do trabalho em prol dos diretos detentores da força humana geradora de determinada atividade física ou intelectual, não podem ser admitidas como meras intermediadoras de mão-de-obra em favor de terceiros detentores de capital. Isso porque, em regra, as Cooperativas decorrem da união produtiva dos cooperados em prol da própria associação e, assim, qualquer admissão de terceiros tomadores dos serviços junto a cooperativados, através da entidade associativa, deve exigir como premissa básica a inexistência de vínculo entre a atividade-fim do tomador de serviço e a da Cooperativa de Trabalho.

Uma questão importante consiste no paradoxo sempre latente entre empresa e estrutura associativa, que é possível ser caracterizado a partir da observação da dualidade *cooperativa, estrutura associativa* versus *estrutura econômica*. De um lado, as cooperativas e seus atores são, no mínimo, influenciados pelo discurso dominante do liberalismo e do mercado como principal agente de regulação, ao buscarem a rentabilidade econômica. De outro, “encontramos os defensores da finalidade social, que pedem e reivindicam que a sociedade crie estruturas subvencionadas não remuneradoras” (AUGER, 2001, p.30).

É fácil, então, perceber que o cooperativismo freqüentemente pode encontrar-se na encruzilhada desses caminhos. Assim sendo, o grande desafio consistiria em derrubar o paradoxo empresa/estrutura associativa, não eliminando um componente em detrimento do outro, mas transformando a oposição em um enfoque unificado, no âmbito do qual deverá ser efetuada uma arbitragem obrigatória entre o aspecto associativo e o aspecto econômico.

Nesse sentido, Auger (2001) propõe a seguinte solução para o desafio que se afigura: primeiramente, deve ser feita a arbitragem entre o aspecto associativo e o aspecto econômico, para que seja preservada a própria essência da cooperativa de trabalho. Em seguida, devem ser inventados

outros indicadores de performance. além da sacrossanta rentabilidade financeira. a fim de permitir que os analistas compreendam a finalidade ao mesmo tempo econômica e social das cooperativas de trabalho.

Uma outra questão que merece uma reflexão mais apurada: por um lado, é trivial que várias empresas proclamaram a melhoria da “performance”, por meio da substituição do homem pela máquina, ou então exigindo cada vez mais de seus recursos humanos, preocupadas em se tornarem empresas de âmbito mundial, mas sem deixar de lado os esforços no sentido de melhorar a sua rentabilidade econômica. Por outro lado, ainda causa perplexidade o fato de que as empresas cooperativas não têm hesitado em fazer o mesmo, ou seja, produzir mais gastando menos – perplexidade que se reveste de simbolismo, na medida em que as primeiras cooperativas surgiram, entre outras razões, para evitar, ou pelo menos reduzir, essa problemática industrial.

Entretanto, o que acontece quando as cooperativas se comportam como agentes econômicos agressivos, o mesmo ocorrendo também com o trabalhador sócio da cooperativa de trabalho?

Observa-se que ocorre uma separação profunda entre a estrutura de gestão e o tipo de associação que deu origem à cooperativa. Para se fazer ouvir e para ter o direito de se expressar, um possível caminho é a criação de sindicatos.

Auger (2001) amplia a discussão com a seguinte constatação em relação à realidade canadense: para alguns associados, acaba sendo importante proteger-se de sua própria empresa, da qual eles não têm mais controle, apesar de manterem os seus poderes. O sindicato torna-se, então, o representante da estrutura associativa contra a estrutura econômica. Seria esse o preço a ser pago para se ter cooperativas de âmbito mundial?

Pensa-se em conceber a criação de uma dupla estrutura: uma estrutura de gestão, na qual o setor administrativo exerceria a sua função, e uma estrutura associativa, na qual profissionais contratados possibilitariam a existência de representantes associativos dedicados à vida associativa. Notícia Auger (2001) que o subterfúgio encontrado por várias cooperativas de trabalho do Québec, para evitar a sindicalização, tem sido criar filiais no

intuito de manter a essência da cooperativa fora do alcance do sindicato. Reconhece-se, coerentemente, que essa solução não parece ser a mais acertada.

Uma imbricação dessa problemática consiste num outro desafio das cooperativas de trabalho, qual seja, o de resgatar, soerguer ou, mais apropriadamente, no caso brasileiro, construir um sentimento de participação de seus próprios trabalhadores, para que os mesmos não se sintam apenas trabalhadores, mas sócios.

Acredita-se também que, para obter uma arbitragem, essencial é que as cooperativas que têm um certo faturamento instituam um guardião da estrutura associativa. O sindicato constitui uma ferramenta útil para permitir que seja mantida a própria essência da cooperativa: um enfoque unificado no âmbito do binômio *associação/economia*, evitando o fato de que as cooperativas criadas pelos trabalhadores, para resgatar o seu poder, se percam em estruturas criadas por eles próprios.

A Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal do Paraná (ITCP/UFPR), recentemente, sugeriu – como caminho possível a ser trilhado pelas cooperativas de trabalho – que a forma toyotista de gerir e administrar o processo produtivo pode ser uma ferramenta adequada para a formação de cooperativas populares. A justificativa perpassa os seguintes argumentos, expostos por Saucedo e Frehse (2001, p.45):

[...] Os fundamentos toyotistas que se aproveitam da *organização dos trabalhadores* para dinamizar e potencializar a *produção por meio de times de trabalho*, isto é, de trabalhadores que, diferentemente da era fordista, passam a trabalhar em grupos, são um dos fundamentos básicos da proposta da Incubadora. É através do trabalho em grupo, ou dos times de trabalho, que surge um dos primeiros aspectos de diferenciação das formas de se trabalhar: um sistema a que a maioria dos trabalhadores está acostumada (ser um operário que executa devidamente suas tarefas e no final do expediente bate ponto e vai embora), e o novo sistema, em que o operário dedica seu tempo para o bom funcionamento das atividades produtivas, já que as iniciativas e decisões são tomadas pelos grupos de trabalhadores. E como no novo sistema de trabalho as conseqüências das decisões serão repartidas pelo grupo, é de se esperar que os times de trabalho atuem de maneira autônoma e independente, todavia, sem desrespeitar as regras que regem o bom funcionamento geral, afinal, nas novas fábricas onde o sistema toyotista está presente, apesar da independência

e autonomia dos grupos, eles devem atuar de maneira interdependente.

São traçadas ainda algumas considerações. Uma delas é que no sistema toyotista é empregada tecnologia de ponta para otimizar a produção e evitar acúmulo de estoques, o que é chamado de *just in time*; enquanto nas cooperativas e entre elas, deve haver um relacionamento que proporcione o fortalecimento do movimento cooperativo, ao mesmo tempo em que a interação total entre cooperativas possa atender aos cooperados de maneira mais efetiva. Outra consideração diz respeito à responsabilidade competitiva delegada aos trabalhadores de fábricas que utilizam o sistema toyotista, ou seja, para manter a fábrica em igual nível de competição, faz-se necessário que os trabalhadores estejam atentos às mudanças que freqüentemente atingem as fábricas, pois seria comum à fábrica de sistema toyotista promover constante aperfeiçoamento e capacitação de seus funcionários. Arrematam asseverando que novas técnicas são sempre vistas com bons olhos.

Contrário à compatibilização acima proposta, encontra-se Antunes (1999). Infere-se do seu posicionamento acerca do toyotismo que a discussão que envolve a denominada “qualidade total” não passa de uma falácia. Ele sustenta que o toytismo:

[...] em verdade, é a nova forma da qual o capital se utiliza para apropriar-se do *savoir faire* intelectual do trabalho. O despotismo taylorista torna-se então mesclado com a manipulação do trabalho, como o ‘envolvimento’ dos trabalhadores, por meio de um processo ainda mais profundo de interiorização do trabalho alienado (estranhado). O operário deve pensar e fazer pelo e para o capital, o que aprofunda (em vez de *abrandar*) a subordinação do trabalho ao capital (ANTUNES, 1999, p.231).

Entende-se que a peculiar iniciativa da Incubadora deve ser conduzida com extrema cautela, principalmente diante do fato de que quanto mais aumentam a competitividade e a concorrência inter-capitalista, mais nefastas são suas conseqüências, das quais, segundo Antunes (1999, p.231), duas manifestações são particularmente virulentas e graves:

[...] a destruição e/ ou precarização, sem paralelos em toda a era moderna, da força humana que trabalha, da qual o *desemprego estrutural* é o maior exemplo, e a degradação crescente, que destrói o meio ambiente, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para o processo de valorização do capital.

Utilizar-se do modelo toytista como referência para a organização e otimização funcional das cooperativas de trabalho avulta-se absolutamente incompatível, ao considerar-se que esse hodierno modelo de reestruturação produtiva joga a derradeira pá de cal no *welfarestate*, que há muito vem sendo solapado pela desregulamentação neoliberal, privatizante e anti-social.

Permeia ainda a realidade atual das cooperativas de trabalho a discussão apresentada por Singer (2004b, p.4) que, ao analisar o crescimento das formas atípicas de emprego em detrimento das formas ortodoxas mais estáveis, sustenta que o fulcro da questão é:

ou garantimos os direitos sociais a todos os trabalhadores, em todas as posições na ocupação – assalariados, estatutários, cooperativados, avulsos, terceirizados etc. – ou será cada vez mais difícil garanti-los para uma minoria cada vez menor de trabalhadores que hoje têm o status de empregados regulares.

O desdobramento mais ou menos óbvio dessa questão consiste em responder de quem cobrar, quando não há um empregador que assume contratualmente esses encargos, a ampliação dos direitos sociais à integralidade dos trabalhadores.

Em relação especificamente às cooperativas de trabalho, propõe-se que estas, enquanto associações, devem assumir os encargos sociais em relação a cada um de seus membros. Dessa forma, a cooperativa deve computar, ao preço cobrado pelos serviços prestados, os valores correspondentes aos direitos sociais, afastando-se a possibilidade de atuar no mercado sem garantir a cada membro remuneração compatível ou superior ao mínimo auferido pelo trabalhador de um correlato emprego típico ou regular.

Singer (2004b) ressalta que a extensão dos direitos sociais a trabalhadores associados não colide com a sua condição de trabalhadores autônomos, pois a autonomia não inclui a possibilidade de abrir mão de

direitos sociais, que pela sua natureza são irrenunciáveis. Ademais, limitar esses direitos aos que têm empregador, enquanto uma maioria cada vez maior não o tem, equivale a negar estes direitos à maioria e torná-los privilégios de poucos.

Por fim, não é demais asseverar que os direitos sociais são, antes de tudo, direitos humanos, e a generalização dos direitos humanos é a realização mais virtuosa de uma sociedade.

Considerações finais

As cooperativas de trabalho, que vicejam, a partir da década de 1990, sob a justificativa de resolver ou amenizar o problema do desemprego, em verdade, são implementadas em decorrência do vertiginoso crescimento de ocupações denominadas atípicas, e não pelo desempenho de um ideal cooperativo. Isso porque se constatou que inexistem referências que denotem a participação dos trabalhadores e da sociedade na construção das legislações reguladoras.

De igual modo, não houve assimilação cultural de um ideário cooperativista, pois a realidade do cooperativismo no Brasil é resultante de um legado que conjugou imposição e ingerência estatal, sobretudo nos diversos momentos de autoritarismo e instabilidade política. A conclusão na espécie é que não existe no Brasil uma cultura cooperativista, mormente enquanto insistir-se em buscar na Inglaterra do século XIX um elo ou mesmo um paralelo que jamais existiu entre tão distintas sociedades. Assim, pode-se apontar que um possível caminho para o cooperativismo pressupõe um processo em constante construção, e não simplesmente forjado em precedentes utópicos.

Contatou-se que a avidez com que o mercado assimilou o advento das cooperativas de trabalho impressiona por seus números e amplitude, e uma possível justificativa que se apresenta é que por intermédio de medidas legislativas, a reboque do receituário de flexibilização das relações de trabalho, tornou-se fácil e aparentemente seguro substituir os empregados de uma empresa por sócios de uma cooperativa contratada para executar os

serviços antes prestados pelos primeiros. Assim, o resultado imediatamente visível é que os direitos sociais vêm sofrendo um ataque definitivo, com a resultante perda do salário indireto, na medida em que tais cooperativas são vistas pelo mercado como uma forma, no mínimo conveniente, de substituição de trabalho assalariado regular por trabalho contratado autônomo.

Nesse diapasão, a conclusão possível é a de que o cooperativismo intermediador de mão-de-obra não gera um só emprego, pois apenas ocupa os postos de trabalho já existentes, precarizando-os, esvaziando-os de seu conteúdo social, em favor, por óbvio, da lucratividade dos empregadores dessa força de trabalho. Assim, as cooperativas de trabalho, em sua maioria, não atendem às finalidades sociais e são formadas com nítido propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.

A fraude em questão consiste no majoramento da lucratividade em função do desoneramento dos encargos trabalhistas e previdenciários, ao continuar o empreendimento produtivo nos mesmos moldes que praticavam, atentando contra o sistema cooperativo, jurídico e as garantias trabalhistas. Dessa maneira, pode-se asseverar que o advento das cooperativas de trabalho tem se revelado um martírio para a classe trabalhadora, pois a cada nova cooperativa de trabalho constituída, constata-se a supressão de postos de trabalho formais, um golpe a mais nos direitos protetivos mínimos, assegurados duramente ao longo de um processo histórico de luta. A imbricação com o sistema previdenciário revela a faceta cruel do que ainda está por vir.

Conclui-se, ainda, que uma possível resolução para essa problemática é que a cooperativa de trabalho, enquanto associação, assuma os encargos sociais em relação a cada um de seus membros. Dessa forma, a cooperativa deve computar ao preço cobrado pelos serviços prestados os valores correspondentes aos direitos sociais, afastando-se a possibilidade de atuar no mercado sem garantir a cada membro remuneração compatível ou superior ao mínimo auferido pelo trabalhador de um correlato emprego típico ou regular.

Marca-se, então, de forma determinante, com vistas a possíveis

desdobramentos da discussão, o firme posicionamento de que não se pode deixar de considerar que os direitos sociais são, na verdade, direitos humanos. E a generalização dos direitos humanos do trabalho faz parte das Declarações Internacionais de Direitos do Homem, das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, assim como da nossa Constituição Federal.

Referências Bibliográficas

ALVES, F. J. da C.; PAULILLO, L. F.; SILVA, E. A. da. A flexibilização dos direitos trabalhistas chega ao campo: o caso do setor citrícola: o ouro que virou suco. *Revista LTr*, São Paulo: v. 60, n. 2, fev. 1996.

ANTUNES, R. **Classe operária, sindicato e partido no Brasil: da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1990.

_____. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999.

AUGER, M. Cooperativas e globalização: a experiência do Québec no âmbito das cooperativas de trabalho. In: GEDIEL, José Antônio (Org.). **Os caminhos do cooperativismo**. Curitiba: Editora da UFPR, 2001. p.09-41.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 29. ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 31 ed. Atual e aument. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Projeto de Lei nº 3383**, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I), em 1º de junho de 1993, págs. 11210/11214.

_____. **Lei nº 5.764/71**.

_____. **Lei nº 8.949/94**.

_____. **Lei nº 6.019/74**.

CAMINO, C. **Direito individual do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CARELLI, R. de L. **Cooperativas de mão-de-obra: manual contra a fraude**. São Paulo: LTr, 2002.

CASTEL, R. **Metamorfose da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1998.

MAUAD, M. **Cooperativas de trabalho sua relação com o direito**. São Paulo: LTr, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendación sobre la promoción de las cooperativas**. Disponível em: <<http://www.ilo.org>> Acesso em: 2 de out. de 2004.

PAZZIANOTTO, A. P. **Cooperativismo predatório**. Folha de São Paulo, 4 out. 1996.

PLÁ RODRIGUEZ, A. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1982.

SAAD, E. G. **Cooperativas de Trabalho: avanço ou retrocesso?** Suplemento Trabalhista.v. 32, n. 93. São Paulo: LTr, 1996.

SAUCEDO, D; FREHSE, N. J. O trabalho na história, um longo processo de transformação. In: GEDIEL, J. A. (Org.). **Os caminhos do cooperativismo**. Curitiba: Editora da UFPR, 1994. p. 75-99.

SEADE/DIEESE. **Estudos Avançados**, n. 47, p. 21-42, jan./abr. 2003.

SINGER, Paul. **Em defesa dos direitos dos trabalhadores**. Disponível em <www.mte.gov.br> Acesso em: 2 de jun.de 2004a.

_____. **Cooperativas de trabalho**. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>> Acesso em: 2 de jun. de 2004b.